FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1501929-18.2018.8.26.0566 - 2018/001951

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF - 2031031/2018 - DEL.INV.GER. SÃO CARLOS

Documento de Origem:

Réu: MARCOS ROGERIO SILVA

Data da Audiência 06/11/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCOS ROGERIO SILVA, realizada no dia 06 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - OAB/SP 296.389. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima JORGE PARADA VACA e as testemunhas ADRIANO LUCHETTI. Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da testemunha JORGE PARADA VACA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva das testemunhas WAGNER JOSÉ PEREZ, ROBSON VITORINO DA SILVA CORREA,

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

BEATRIZ SILVA DE JESUS, CLEIDIANE MOREIRA ANTUNES, JOÃO PAULO DE LIMA JUNIOR, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCOS ROGERIO SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e art. 309 da Lei 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência nos termos da denúncia, com a absolvição ao crime de roubo e com relação à prática do crime de trânsito com fixação da acima do mínimo legal e regime inicial semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa requereu o decreto absolutório com relação ao crime de roubo e com relação ao crime de falta de habilitação requereu o regime semiaberto. E o relatório. DECIDO. O acusado negou a prática do crime de roubo. A vítima disse que seguiu os assaltantes imediatamente após o roubo e viu os dois roubadores fugirem em direção a um veículo VW-Gol Branco, mas não viu os assaltantes ingressarem no veículo. O policial militar Adriano declarou que patrulhamento foi comunicado sobre o roubo e deparou-se com o veículo que teria sido usado no roubo, passando a segui-lo. Narra o miliciano que o condutor do veículo foi detido após colidir o veículo. Todavia, o policial militar não soube dizer o que o acusado disse ao ser detido. A prova da autoria do roubo é frágil. No entanto, o acusado é confesso com relação ao crime descrito no art. 309 do CTB. Os demais elementos de convicção confirmam a confissão com relação ao crime de direção sem habilitação, atendendo ao disposto no art. 197 do CPP. Procede e parte a acusação. Passo a fixar a pena. Dentre as penas cominadas aplico a privativa de liberdade, em razão dos maus antecedentes. Fixo a pena base no mínimo legal de 06 meses de detenção. O acusado é reincidente, mas também é confesso, razão pela qual compenso a reincidência com a confissão e mantenho a pena em 06 meses de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

detenção. Devido aos maus antecedentes e à reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto. Com base no art. 387, § 2º do CPP, promovo a adequação para o regime aberto, considerando o tempo de prisão preventiva já cumprido. Com base nos artigos 43 e 44 do CP substituo a pena de detenção por 10 dias multa. Estabeleço o valor do dias-multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCOS ROGERIO SILVA à pena de 10 dias-multa, por infração ao art. 309 da Lei 9.503/97, absolvendo-se o réu MARCOS ROGÉRIO SILVA da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura. Defiro a liberação do telefone celular apreendido mediante comprovação de sua propriedade por parte da vítima. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico assinado. Eu, Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			